



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 35, 36 E 37, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, do Senador *Ciro Nogueira*, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

PARECER Nº 35, DE 2015, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, do Senador *Ciro Nogueira*.

Em suma, a aludida proposição busca: (1) vedar que as prestadoras de serviços de telecomunicações concedam descontos com base em critério subjetivo, observado o princípio da justa competição; (2) proibir concessão de descontos por prazo inferior a doze meses; e (3) obrigar as concessionárias a cientificar o usuário do término do desconto com antecedência mínima de trinta dias.

Em relação à tramitação, a matéria foi distribuída à CMA logo após sua leitura inaugural no Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Foi-nos outorgada a Relatoria da proposição, após a designação dos Senadores *Sérgio Souza*, *Blairo Maggi* e *Lobão Filho*, os quais não puderam ultimar o mister de relator por motivos diversos.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em seguida, para decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito das telecomunicações.

Igualmente, a iniciativa parlamentar da matéria bem como sua apreciação pelo Congresso Nacional respaldam-se na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 48 e 61.

Está configurada, portanto, a constitucionalidade formal da proposição.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que parte da matéria esbarra em preceitos da Constituição federal, conforme se evidenciará mais abaixo, quando tratarmos do seu mérito.

No âmbito desta Casa Legislativa, a proposição, por tangenciar tema de defesa do consumidor, convida a análise da CMA, conforme art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Anota-se que parte da proposição não se reveste de juridicidade, consoante se explicará mais abaixo. O restante da matéria, porém, preenche os pressupostos da juridicidade, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via edição de lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que apenas parte da proposição merece prosperar, com pequenos ajustes, nos termos explicitados a seguir.

Em primeiro lugar, anota-se que a concessão de descontos pelas concessionárias com base em critérios subjetivos não necessariamente é repugnável. Realmente, há muitos casos em que o próprio interesse social recomenda que as operadoras ofereçam condições vantajosas a determinadas pessoas expostas a certas vulnerabilidades, como os idosos, as pessoas com deficiência, os menores, os desempregados, as pessoas com doenças crônicas, etc. Ademais, é justo que a operadora, premiando os clientes com histórico de adimplência e de fidelidade, conceda-lhes benefícios tarifários. Como se vê, o subjetivismo no deferimento de descontos nem sempre é condenável.

Ora, a proposição em exame vedou a concessão de descontos com base em “critério subjetivo”, sem individualizar esse conceito, de maneira que, ante a vagueza do comando do normativo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Além do mais, a proibição genérica de descontos com base em um conceito vago poderá atentar contra os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor, pois, além de representar uma restrição injustificada à atividade econômica, pode causar prejuízos a determinados grupos de consumidores que potencialmente se beneficiariam da benesse tarifária.

Em segundo lugar, a pretensão de censurar descontos por período inferior a 12 (doze) meses tropeça nos princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor. Com efeito, nesse ponto, a proposição legislativa sob exame limita desproporcionalmente a atividade econômica e desestimula a concessão de descontos pelas concessionárias, o que será danoso aos consumidores.

Por fim, no que tange à obrigatoriedade de a prestadora de serviços de telecomunicação comunicar o término dos descontos tarifários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a proposição é digna de acolhimento. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Telecomunicações asseguram ao consumidor o direito à

informação; todavia, inexistem nesses diplomas previsão específica de que as prestadoras de serviços de telecomunicação devem proceder na forma do projeto.

Sublinhe-se que a cientificação dos consumidores não é medida onerosa às concessionárias, dada a possibilidade de serem utilizados meios eficazes e pouco onerosos de comunicação, como a própria fatura mensalmente disponibilizada.

Nesse ponto, sugerimos que a proposição legislativa seja expressa em outorgar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a incumbência de especificar os meios adequados para essa notificação dos consumidores, visto que outras vias eficazes e não onerosas de cientificação podem ser identificados por essa Autarquia de acordo com as particularidades de cada espécie de serviço de telecomunicação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CMA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser indicado definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (NR)”

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 129.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

SENADOR BLAÍRO MAGGI , Presidente


, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Blairo Maggi

RELATOR:

Sen. Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>J. Viana</i>
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB) <i>R. Rollemberg</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>S. Souza</i>
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 36, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

RELATOR: Senador Walter Pinheiro

RELATOR “AD HOC”: Senador Antonio Carlos Rodrigues

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 107 da Lei nº 9.784, de 16 de julho de 1997, para proibir, nos serviços de telecomunicações prestados em regime público, a prática de descontos e redução de tarifas de telefonia por critério subjetivo, observando-se o princípio da justa competição; estabelecer o prazo mínimo de doze meses para a vigência de descontos; e determinar que os usuários beneficiários dos descontos sejam informados com antecedência de trinta dias, sobre o término do benefício.

O art. 2º tem o mesmo objetivo do art. 1º, mas se aplica aos serviços de telecomunicações prestados em regime privado.

O art. 3º é a cláusula de vigência, fixada para cento e oitenta dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

A proposição foi examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, apresentado pelo Senador RODRIGO ROLLEMBERG.

Em sua manifestação, a CMA entendeu que a proibição genérica de descontos por critérios subjetivos, sem especificar que critérios seriam esses, bem como o prazo mínimo de doze meses para a vigência de descontos em tarifas de telefonia, violam os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor, pois “além de representar uma restrição injustificada à atividade econômica, pode causar prejuízos a determinados grupos de consumidores que potencialmente se beneficiariam da benesse tarifária”.

Assim, para a CMA, o projeto merece prosperar somente em relação à obrigatoriedade de notificação do beneficiário do desconto trinta dias antes de sua extinção, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Telecomunicações asseguram o direito à informação, mas não dispõem especificamente sobre a notificação do fim da vigência de descontos.

Segundo o teor do substitutivo, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a incumbência de determinar como essa notificação deverá ser feita.

II – ANÁLISE

Comungamos do entendimento da CMA no que tange à necessidade de salvaguardar a proporcionalidade da ação do Estado legislador na limitação da liberdade econômica.

O *caput* do art. 107 da Lei Geral de Telecomunicações já prestigia o princípio da isonomia na concessão de descontos nos serviços prestados em regime público, e o art. 129 da mesma Lei protege a competição e coíbe o abuso do poder econômico nos serviços prestados sob regime

privado. Além disso, toda a legislação de defesa da concorrência vem ao socorro da justa competição em caso de excesso pelas operadoras de telefonia.

Além disso, além de ser desproporcional a proibição do desconto prevista no projeto analisado, a falta de balizamento claro dos limites dessa proibição gera insegurança jurídica, potencialmente capaz de desestimular as boas práticas econômicas e aumentar o custo da atividade empresarial de telecomunicações no Brasil, com efeitos prejudiciais ao mercado e aos consumidores.

Quanto ao substitutivo apresentado pela CMA, estamos de acordo com seus preceitos e acrescentamos que, como o direito à informação já é tutelado pelo ordenamento posto, o detalhamento previsto no substitutivo não acarretará custo excessivo para as empresas de telefonia.

Ressaltamos somente que, por ser a Anatel autarquia vinculada ao Poder Executivo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar não lhe pode estabelecer competências, sob pena de se configurar vício de iniciativa. Portanto, é necessário substituir a expressão “pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações” por “na forma do regulamento”. Para tanto, apresentamos duas subemendas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 18, de 2012, na forma da Emenda nº 01 – CMA (Substitutivo), com as duas subemendas indicadas:

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 DA CMA – CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 107.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.''' (NR)

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 DA CMA – CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 1 da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, a seguinte redação:

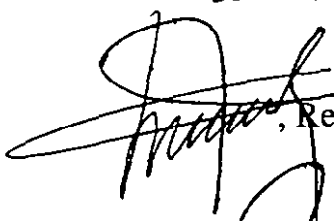
“Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

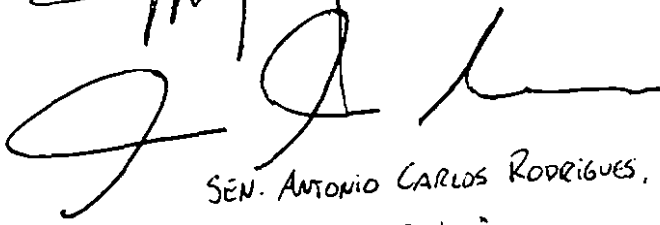
'Art. 129.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.''' (NR)

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2013.

, Presidente
SEN. LINDBERGH FARIAS


, Relator


SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES,
RELATOR "AD HOC".

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM REUNIÃO REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2013, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR LINDBERGH FARIAS, DESIGNA O SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR WALTER PINHEIRO. APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 01-CMA (SUBSTITUTIVO), COM SUBEMENDAS NºS 01 E 02, RENUMERADA COMO EMENDA Nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA Nº 02 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

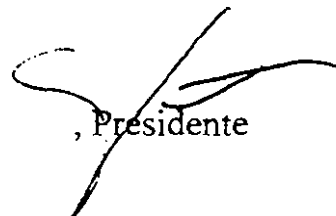
“Art. 129.

.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.



, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 05/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Raulo Rodrigues (PSOL)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gím (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

**PARECER Nº 37, DE 2015, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TENCIOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

RELATOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira

RELATOR “AD HOC”: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), introduzindo novos dispositivos para disciplinar a oferta de descontos pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações.

A iniciativa propõe modificações nos arts. 107 e 129 da referida lei, incorporando três novos mandamentos:

- a) a vedação, na prática de descontos em tarifas e preços, do estabelecimento de critérios

subjetivos que possam discriminar os usuários dos serviços ou prejudicar as regras concorrenciais em vigor;

b) a imposição do prazo mínimo de doze meses para a duração dos descontos oferecidos pelas prestadoras dos serviços;

c) a imposição, às prestadoras dos serviços, do dever de comunicar aos usuários beneficiados, com antecedência mínima de trinta dias, o término do desconto praticado.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), com alterações.

As modificações patrocinadas pela CMA retiraram da proposta a proibição de descontos a partir de *critérios subjetivos*, por entender que o conceito necessitaria de maior precisão, e a vedação da prática de descontos por prazo inferior a doze meses, por limitar, de forma desproporcional, a atividade econômica.

O substitutivo aprovado pela referida Comissão manteve, no entanto, o terceiro comando do PLS nº 18, de 2012, que determina que as prestadoras dos serviços, tanto em regime público quanto em regime privado, devem comunicar a seus usuários, com antecedência mínima de trinta dias, o término do desconto a que estariam vinculados.

Adicionalmente, sugeriu que fosse delegada à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a

incumbência de especificar os meios adequados para a notificação dos consumidores.

Encaminhado para a CAE, o substitutivo aprovado pela CMA foi mantido, com um ajuste: como, no entendimento da Comissão, a delegação de competência à Anatel poderia configurar vício de iniciativa, a previsão expressa de atribuição ao órgão regulador foi suprimida.

Compete agora à CCT se posicionar sobre a matéria, em caráter terminativo. Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a esta CCT examinar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No tocante a esses aspectos, não constatamos nenhum óbice.

O primeiro aspecto a ser ressaltado no exame do PLS nº 18, de 2012, é a existência de regras de âmbito infralegal, editadas pela Anatel, que disciplinam a oferta de descontos e promoções pelas operadoras de telecomunicações.

Tanto o regulamento da telefonia fixa [Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)] quanto os regulamentos dos serviços de telefonia móvel [Serviço Móvel Pessoal (SMP)] e de provimento de conexão em banda larga [Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)] contêm dispositivos que enfrentam a questão.

Por meio deles, a oferta de descontos é tratada como prerrogativa das empresas, que podem utilizá-la como estratégia comercial para conquistar novos consumidores ou fidelizar clientes em sua própria base, gerando efeitos positivos para a redução dos valores praticados e o incremento à competição no setor.

As únicas restrições impostas dizem respeito à não discriminação dos usuários que, a partir de critérios objetivos claramente definidos, devem ter acesso às mesmas condições para aderirem às promoções e descontos, e à não redução subjetiva dos valores cobrados, de forma a evitar que uma empresa abuse de seu poder econômico, em ofensa às regras concorrenciais vigentes.

Em outros termos, a vedação às práticas de tratamento não isonômico e de utilização de critérios subjetivos para a oferta de descontos encontra-se presente na regulamentação setorial. Entendo, portanto, ser prescindível incorporá-la no ambiente normativo por meio de alteração legal, como pretende o PLS nº 18, de 2012.

Já a proposta de impor o prazo mínimo de um ano para a duração de descontos e promoções praticados, além de interferir de forma indevida na liberdade comercial das empresas, cria uma nova regra, restritiva, que pode inibir a oferta de benefícios aos consumidores pelas

empresas do setor, sendo recomendável sua supressão, nos termos aprovados pela CMA e pela CAE.

Por outro lado, a iniciativa inova ao estabelecer obrigação às prestadoras de serviço, que deverão informar o usuário sobre o término do prazo do desconto a que teve direito, com antecedência mínima de trinta dias. Sem dúvida, esse é um ganho para o consumidor, que passa a contar com mais um mecanismo de transparência em sua relação contratual com a operadora de telecomunicações.

Nesse sentido, entendemos que a medida preconizada pelo PLS nº 18, de 2012, merece ser acolhida por este Colegiado, nos termos das alterações promovidas pela CMA e pela CAE.

Note-se, no entanto, a necessidade de um pequeno ajuste na Emenda nº 2 da CAE (Substitutivo): a partir do modelo de organização do mercado de telecomunicações estabelecido na LGT, as concessionárias dos serviços prestados em regime público são remuneradas por seus usuários mediante *tarifa*, controlada pela Anatel. Já as autorizadas dos serviços prestados em regime privado têm sua remuneração baseada em *preço*, que não se submete ao controle da Agência. Então, a modificação que se pretende promover no art. 129 da referida legislação trata de preço e não de tarifa, merecendo essa correção.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, na forma da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo), com a subemenda indicada:

SUBEMENDA Nº 1 – CCT
(À Emenda nº 2 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 2 da CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012,:

"Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

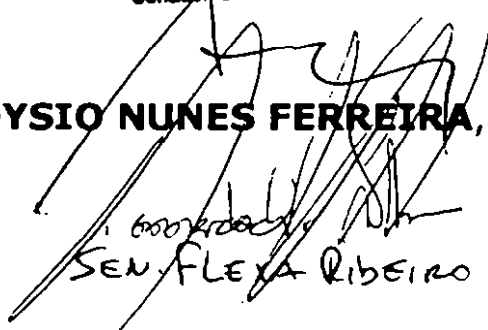
'Art. 129.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento." (NR)

Sala da Comissão, 10 de março de 2015.

 , Presidente
Senador Cristovam Buarque

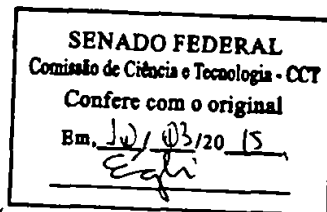
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator


SEN. FLEXA RIBEIRO (AD HOC)

Reunião: 2ª Reunião, Extraordinária, da CCT
 Data: 10 de março de 2015 (terça-feira), às 09h
 Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Cristovam Buarque (PDT) <i>Presidente</i>	1. Zezé Perrella (PDT)
Lasier Martins (PDT)	2. Jorge Viana (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Delcídio do Amaral (PT)
Angela Portela (PT)	4. Teimário Mota (PDT)
Ivo Cassol (PP)	5. Gladson Camell (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Sandra Braga (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Edison Lobão (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	3. Lulz Henrique (PMDB)
VAGO	4. Rose de Freitas (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Davi Alcolumbre (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>RELATOR DO POC</i>	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO



Egê Lucena Henri Moreira
 Secretária da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação
 Comunicação e Informática

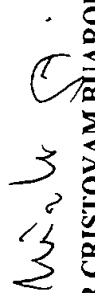
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENDA Nº 2 - CAE (SUBSTITUTIVO)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT e PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT e PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE - PDT/DF				1. ZEZE PERRELLA - PDT/MG			
LASIER MARTINS - PDT/RS	X			2. JORGE VIANA - PT/AC			
WALTER PINHEIRO - PT/BA	X			3. DELCÍDIO DO AMARAL - PT/MS			
ANGELA PORTELA - PT/RR	X			4. TELMÁRIO MOTA - PDT/RR	X		
IVO CASSOL - PP/RO				5. GLADSON CAMELI - PP/AC			
TITULARES - BLOCO DA MAIORIA (PMDB e PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MAIORIA (PMDB e PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALDIR RAUPP - PMDB/RO	X			1. SANDRA BRAGA - PMDB/AM			
JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB/MA	X			2. EDISON LOBÃO - PMDB/MA			
SÉRGIO PETECÃO - PSD/AC	X			3. LUIZ HENRIQUE - PMDB/SC	X		
(VAGO)				4. ROSE DE FREITAS - PMDB/ES			
(VAGO)				5. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB e DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB e DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE - DEM/AP				1. JOSÉ AGRIPINO - DEM/RN			
ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB/SP	X			2. (VAGO)			
FLEXA RIBEIRO - PSDB/PA	X			3. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL e PCdoB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL e PCdoB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS - PPS/MT	X			1. FERNANDO BEZERRA COELHO - PSB/PE			
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL/AP				2. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC e PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC e PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA - PRB/RJ	X			1. EDUARDO AMORIM - PSC/SE			
VINCENTINHO ALVES - PR/TO				2. (VAGO)			

Quórum: TOTAL: 17 PRESIDENTE: 01 DEMAIS: 16
 Votação: TOTAL: 12 SIM: 12 NÃO: 00 ABS: 00

ANEXO II, ALA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 2, EM 10/03/15


SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
 Inovação, Comunicação e Informática

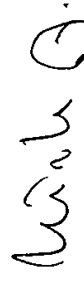
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - SUPLENDA Nº 1 - CCT À EMENDA Nº 2 - CAE

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT e PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT e PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE - PDT/DF				1. ZEZE PERRELLA - PDT/MG			
LASIER MARTINS - PDT/RS	X			2. JORGE VIANA - PT/AC			
WALTER PINHEIRO - PT/BA	X			3. DELCÍDIO DO AMARAL - PT/MS			
ANGELA PORTELA - PT/RR	X			4. TELMÁRIO MOTA - PDT/RR	X		
IVO CASSOL - PP/RO				5. GLADSON CAMELI - PP/AC			
TITULARES - BLOCO DA MAIORIA (PMDB e PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MAIORIA (PMDB e PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALDIR RAUPP - PMDB/RO	X			1. SANDRA BRAGA - PMDB/AM			
JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB/MA	X			2. EDISON LOBÃO - PMDB/MA			
SÉRGIO PETECÃO - PSD/AC	X			3. LUIZ HENRIQUE - PMDB/SC	X		
(VAGO)				4. ROSE DE FREITAS - PMDB/ES			
(VAGO)				5. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB e DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB e DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE - DEM/AP				1. JOSÉ AGRIPINO - DEM/RN			
ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB/SP	X			2. (VAGO)			
FLEXA RIBEIRO - PSDB/PA	X			3. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL e PCdoB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL e PCdoB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS - PPS/MT	X			1. FERNANDO BEZERRA COELHO - PSB/PE			
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL/AP				2. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC e PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC e PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA - PR/RJ	X			1. EDUARDO AMORIM - PSC/SE			
VINCENTINHO ALVES - PR/TO				2. (VAGO)			

Quórum: TOTAL: 17 PRESIDENTE: 12 DEMAIS: 16
 Votação: TOTAL: 12 SIM: 12 NÃO: 04 ABS: 00

ANEXO II, ALA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 2, EM 10/03/2015


SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
 Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 3 – CCT (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 129.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de março de 2015.

SENADOR LASER MARTINS, Presidente Eventual

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator AD HOC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

O PLS nº 18, de 2012, propõe três mudanças na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a saber:

a) proíbe a concessão de descontos aos usuários pelas prestadoras de serviço de telecomunicações se o critério for subjetivo;

b) obriga as prestadoras de serviço de telecomunicações a oferecer descontos com prazo mínimo de doze meses; e

c) impõe às prestadoras de serviço de telecomunicações o dever de comunicar previamente os usuários sempre que os descontos forem suspensos. Exige-se o prazo mínimo de trinta dias, anterior à suspensão, para essa comunicação.

Em sua justificação, o PLS nº 18, de 2012, aponta para a necessidade de adequação isonômica das promoções e descontos tarifários ofertados pelas prestadoras de serviços, as quais ofertam aos novos usuários condições mais vantajosas do que as condições estabelecidas para os usuários já existentes, o que caracteriza injustiça.

Nesta Comissão, não houve emendas. O PLS nº 18, de 2012, também será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Versa o PLS nº 18, de 2012, sobre direito das telecomunicações, matéria de competência da União (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto restringe a livre iniciativa e a livre concorrência no setor, matéria a ser tratada no mérito desse parecer, dado que o PLS nº 18, de 2012, não observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica.

O exame do PLS nº 18, de 2012, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A do Regimento Interno desta Casa (inciso III), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, bem como analisar as condições de concorrência, com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional.

No que respeita à juridicidade, o PLS nº 18, de 2012, observa os aspectos de: a) inovação, dado que impede política de preços não extensiva aos usuários já existentes; b) efetividade, porque vincula as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações; c) espécie normativa adequada, eis que o tema deve ser regulado por lei ordinária; d) coercitividade; e e)

generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, há que ser o PLS nº 18, de 2012, rejeitado.

Primeiro, porque a despeito de ser meritória a proibição de discriminação com base em critério subjetivo, não trouxe o projeto qualquer critério ou baliza capaz de conferir segurança jurídica ao comando normativo, tornando o conceito vago e incapaz de exemplificar as situações que se quer proibir.

Não fez o Projeto, por exemplo, qualquer referência a práticas discriminatórias fundadas na falta de diferenciação no custo de prestação do serviço. E deve-se observar que certos subjetivismos podem mesmo ser tolerados a bem do interesse social e de minorias, como é o caso de tarifa diferenciada para idosos, menores, desempregados ou pessoas com doença crônica. Tudo a depender do mérito a ser considerado, deveria o projeto detalhar o conceito de critério subjetivo, o que não foi feito.

Segundo, a proibição de conceder desconto em período inferior a doze meses é inconstitucional, porque viola de forma desproporcional o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, bem como ofende a própria defesa do consumidor, já que, para o usuário, é melhor receber um desconto ofertado por um prazo inferior a doze meses do que não receber desconto algum.

A solução do projeto, desarrazoada e inconstitucional, poderia mesmo inibir a política de descontos por parte das prestadoras de serviço de telecomunicações, o que acabaria por prejudicar os próprios usuários.

O objetivo do projeto, salvo melhor juízo, é alcançável, nesse caso, com a capitulação de sanções (multas, por exemplo), a prestadoras que oferecem desconto nas tarifas ou preços sem comunicar adequada e previamente o usuário sobre o prazo de vigência da promoção, mecanismo que já está previsto na legislação em vigor.

Pensamos, assim, que a melhor solução é a de permitir descontos livres e com prazos variados, a serem definidos pelas prestadoras, tudo de modo a enfatizar e fomentar a livre concorrência no setor de telecomunicações. O PLS nº 18, de 2012, ao restringir a liberdade de descontos tarifários, opera contra o princípio da livre concorrência.

A legislação em vigor já garante ao usuário o direito à plena, adequada, prévia e tempestiva informação sobre o prazo exato de vigência do desconto, da promoção de preços, sob pena de imposição de sanções à prestadora e questionamentos contratuais perante órgãos administrativos e perante o Judiciário. Isso sim atende ao interesse do usuário, beneficiando-o sem que seja necessário tolher excessivamente a política de preços da prestadora.

Por fim, é desnecessária a exigência de comunicação prévia ao usuário sobre o fim do período promocional de descontos. Trata-se de comando normativo que já está presente na legislação em vigor que tutela o direito do usuário à informação adequada.

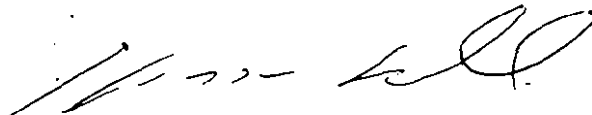
Deve o PLS nº 18, de 2012, portanto, ser rejeitado.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 18, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

(À publicação.)

Publicado no DSF, de 26/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS: 10962/2015